

Recurso Especial Cível nº 0005652-36.2018.8.19.0010

Recorrente: MUNICIPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA

Recorridos: SIMONE PAIVA MARQUES CORREA BUENO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 511/519, com fundamento nos artigos 105, III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto em face dos acórdãos da Quinta Câmara de Direito Público, assim ementados:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE BOM JESUS DE ITABAPOANA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VERBAS ALEGADAMENTE DEVIDAS E NÃO PAGAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA EDILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO E RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo Município réu em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais para condená-lo ao pagamento de aviso prévio, férias relativas ao biênio 2015/2016 e, proporcionalmente, na fração de 3/12, quanto ao período de 2016/2017, acrescidas do terço constitucional, e 1/12 do 13º salário atinente ao ano de 2017, montante a ser apurado em liquidação. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Discute-se,

inicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal em relação à algumas das parcelas que a demandante pretende ver o réu condenado a pagar e, no mérito, o direito ao recebimento, pela demandante, de verbas remuneratórias e rescisórias advindas do contrato temporário de trabalho firmado entre as partes, entre os anos de 2011 e 2017. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Prejudicial de prescrição afastada. Ação proposta em 2018. Rescisão do contrato firmado entre as partes que se deu em 2017. Pretensão de recebimento de verbas relativas ao período de 2015 a 2017. Inexistência de transcurso do prazo prescritivo quinquenal. 4. Possibilidade de pactuação de contrato temporário consagrada pelo art. 37, IX, da Constituição Federal. Direito ao décimo terceiro salário proporcional e às férias remuneradas, com o respectivo terço constitucional, que pressupõe o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico. (cf. Teses dos Temas n. os 612, 551, e 916 do STF). 5. Lei municipal autorizadora da aludida contratação e instrumento jurídico firmado entre as partes não colacionado aos autos. Documentos apresentados pela demandante que, contudo, evidenciam o desvirtuamento do contrato, que perdurou por mais de quatro anos. 6. Descabimento do pagamento das verbas tipicamente trabalhistas, tais como aviso prévio e multas, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, com reconhecimento de vínculo empregatício. Hipótese diversa da dos autos, nos quais se discute o vício do contrato de trabalho temporário, de regime especial, cujo vínculo jurídico-administrativo não se aperfeiçoou, diante da

violação dos requisitos legais. Nulidade que não é capaz de transmutar o regime original especial para conferir ao contratado todas as garantias do vínculo celetista. Afastamento da condenação da edibilidade quanto ao pagamento do aviso prévio que se impõe. Necessidade de, em liquidação de sentença, serem consideradas eventuais valores já recebidos pela autora atinentes às verbas a que o ente público lhe foi condenado a pagar, deduzidos os descontos obrigatórios. 7. Parte autora que restou vencida em parcela mínima de seu pedido (art. 86, § único, do CPC). Sucumbência recíproca não evidenciada. Município que deve arcar, integralmente, com os honorários advocatícios e as despesas processuais, tal como fixado na sentença, observada a isenção legal do réu em relação às custas, mantida sua obrigação no tocante ao pagamento da taxa judiciária, a qual se afigura devida (Súmula n.º 145, deste e. TJRJ, e enunciado n.º 42, do FETJ). 8. Impossibilidade de definição do percentual de honorários por ora, devendo ser fixado somente após a liquidação do julgado, conforme art. 85, § 4º, do CPC. Retificação da sentença, de ofício, nesse ponto. 9. Consectários da mora. Incidência da correção monetária, com base no IPCA-E e de juros de mora, pelos índices de caderneta de poupança, em observância aos critérios definidos pelas cortes superiores nos temas 810/STF e 905/STJ, até o advento da emenda constitucional n.º 113, publicada e vigente em 9-12-2021, a partir de quando deverão ser observados os seus dispositivos, no que for cabível, observadas eventuais modificações posteriores.

IV. DISPOSITIVO *Recurso parcialmente provido e*

retificação, de ofício, da sentença."

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VERBAS ALEGADAMENTE DEVIDAS E NÃO PAGAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO, EM PARTE, DO RECURSO INTERPOSTO PELA EDILIDADE E RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA. OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS PELO ENTE MUNICIPAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos pelo município de Bom Jesus do Itabapoana contra acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta pela edilidade, a fim de afastar sua condenação ao pagamento da verba atinente ao aviso prévio e determinar a aplicação dos dispositivos trazidos pela EC n.º 113/2021, no tocante aos consectários da mora, a partir de sua publicação, consideradas as modificações posteriores. Retificação, de ofício, do julgado, determinando que o percentual dos honorários sucumbenciais seja fixado em liquidação de sentença, bem como para que sejam considerados eventuais valores já recebidos pela autora, atinentes às verbas a que o ente público lhe foi condenado a pagar, deduzidos os descontos obrigatórios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se in casu (i) a existência de vício no acórdão (omissão e

contradição), bem como (ii) a necessidade de prequestionamento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Embargos de declaração que são cabíveis contra qualquer decisão judicial, possuindo, contudo, fundamentação vinculada e estrita. Inteligência do art. 1.022 do CPC. Ausência de mácula no acórdão. Embargante que apenas combate os fundamentos adotados pelo órgão julgador. Irresignação manifestada contra o itinerário jurídico percorrido nos aspectos examinados no decisum. 4. “O recurso integrativo não se presta a corrigir eventual desconformidade entre a decisão embargada e a prova dos autos, ato normativo, acórdão proferido pelo tribunal de origem em outro processo, o entendimento da parte, outras decisões do Tribunal, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual error in iudicando” (AgInt nos EDcl no AREsp 2.531.833/SP). 5. Consideram-se incluídos no acórdão os dispositivos de lei suscitados pelos embargantes para fins de prequestionamento. Aplicação do art. 1.025, do CPC/15. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido.”

Inconformado, o recorrente alega violação aos artigos 489, §1º, IV e VI, 1.022, inciso II, do CPC; 182 do CC; e 19-A da Lei nº 8.036/1990, bem como aplicação do entendimento firmado pelo Tema 916 do STF.

Sustenta que o acórdão recorrido deixou de enfrentar afastar as omissões e contradições apontadas pelo recorrente, inclusive através de embargos de declaração, que o reconhecimento da nulidade absoluta da contratação temporária

deveria impor o retorno das partes ao estado anterior, sem efeitos financeiros idênticos aos do negócio jurídico perfeitamente regular, que a indenização deveria restringir-se ao pagamento do salário do período trabalhado e ao depósito do FGTS.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de fl. 524.

É o brevíssimo relatório.

O recurso especial não comporta admissão em relação à alegação de ofensa aos artigos 489 e 1022 do Código de Processo Civil, uma vez que não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

De acordo com orientação da Corte Superior, “*não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta*” (AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE SER CONSIDERADO SOMENTE O LÍQUIDO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A TOTALIDADE DOS

RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO FORMADA POR TODOS OS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DAS CONTRIBUIÇÕES À ENTIDADE, OBSERVADO O LIMITE LEGAL DE 12% DO TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

1. *Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.* 2. *Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.* 3. *Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte a quo examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional. (...) 10. Agravos Internos não providos. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.278/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)"*

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp n. 1.768.573/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022)”

Da leitura do acórdão, é possível extrair que o Colegiado adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Não há como reconhecer a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

Nessa linha de raciocínio, o magistrado não precisa, ao julgar a ação, examinar todos os fundamentos. Sendo um dos fundamentos aventados suficiente para a conclusão do acórdão, o Colegiado não está obrigado ao exame dos demais.

Note-se que “*não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos*” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.005.872/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

No caso vertente, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o artigo 489, §1º, do CPC.

Ultrapassado tal questionamento, verifica-se também que o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, “(...) *se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-ST*”.

Veja o que constou dos acórdãos recorridos, id. 449:

“(...) Assim, a regra geral, nas contratações consideradas válidas, é a de que os servidores temporários não fazem jus ao recebimento de décimo terceiro salário e de férias remuneradas, não gerando as contratações temporária efeitos jurídicos válidos em relação a esses servidores contratados, com exceção ao direito de percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A, da Lei nº 8036/90, ao levantamento dos depósitos de FGTS 1 , devendo, porém, ser analisado o caso concreto a fim de verificar o seu enquadramento nas ressalvas estabelecidas pelo C. STF nos Temas acima mencionados. Na presente hipótese, verifica-se que não foram colacionados aos autos a lei municipal autorizadora da contratação temporária em questão nem o instrumento jurídico pactuado entre as partes, inviabilizando a análise de seus dispositivos.

No entanto, restou incontroverso nos autos que o vínculo da autora com a edilidade, resultante da contratação temporária, perdurou por mais de quatro anos, na medida em que sua admissão se deu em 05/01/2011 e perdurou até 15/01/2017, como se extrai do próprio Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, bem como de sua carteira de trabalho assinada pelo Prefeito Municipal (fls. 16/17).

Por outro lado, não comprovou a edilidade a efetiva necessidade que pudesse ter ocasionado tal duração contratual, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373,

II, do CPC, restando, assim, configurado verdadeiro desvirtuamento de tal negócio jurídico.

Dessa forma, impositiva a constatação de que o ajuste pactuado entre as partes se encontra eivado de nulidade, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal 2 , tendo a autora, por sua vez, provado os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, CPC.

Registre-se que, ao contrário do que pretende o ente municipal, não se mostra razoável que ele se beneficie de uma conduta ilegal por ele praticada, razão pela qual, a despeito do reconhecimento do vício contratual, nos termos do entendimento supramencionado pelo C. STF, e para que não haja enriquecimento sem causa da Administração Pública, é que se reconhecem alguns direitos advindos de tal relação jurídica firmada entre as partes.

(...)

Com relação ao pleito de reconhecimento da sucumbência recíproca, este não merece prosperar, uma vez que a parte autora restou vencida em parte mínima do pedido, de modo que cabe à edilidade arcar integralmente com as despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 86, § único, do CPC.

Ressalte-se, por oportuno, que a sentença se mostrou adequada ao afastar a condenação do município em custas, diante de sua isenção legal, sequer havendo interesse recursal no ponto. Noutro giro, deve ser mantida sua condenação na taxa judiciária. (...)"

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.



Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente

